



Processo : 0803499-22.2026.8.19.0008 (2026.700.556515-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : LUZIA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : MATHEUS SILVA PEDROZA
ADVOGADO : JUAN LUCAS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO FEITOSA
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que cobrança indevida, desacompanhada de negativação ou de repercussão concreta na subsistência da autora, configura mero aborrecimento, não sendo suficiente para caracterizar dano moral, sobretudo porque o prejuízo patrimonial já foi reparado mediante restituição em dobro dos valores pagos. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade de justiça deferida, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

